



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:067...../2013
SESSÃO: 64ª – EXTRAORDINÁRIA de 20 de novembro de 2012.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5529/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200712542
RECORRENTE: RESTAURANTE VELAS DO CUMBUCO LTDA.
RECORRIDO: Célula de Julgamento 1ª Instância
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. O contribuinte apresentou o Livro Registro de Inventário relativo aos períodos de 2004, 2005 e 2006 sem registro fiscal. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Excluído os exercícios de 2005 e 2006 tendo em vista o envio, através da DIEF, dos inventários com itens atinentes ao período acima. Afastada a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, visto que as informações sobre a base de cálculo foram prestadas pelo próprio contribuinte. Reformada a decisão condenatória exarada em instância singular, consoante parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada com base nos artigos 260 e 275 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, V, alínea "e" da Lei 12.670/96. Decisão unânime.

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: RESTAURANTE VELAS DO CUMBUCO LTDA.

“A inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Livro Registro de Inventário, bem como a não entrega no prazo previsto, da cópia do Inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. Apesar de possuir o Livro Registro de Inventário, o contribuinte não o escreveu, conforme cópias em anexo, por esta razão foi lavrado o presente auto, detalhado em Informação Complementar anexa.”

Multa: R\$ 17.819,35

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 275 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso V, alínea "e", item I da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

O processo foi instruído com a Ordem de Serviço nº 2007.26672, Termo de Notificação nº 2007.23464, cópias do Livro Registro de Inventário, pedido de Baixa Cadastral e recibo de devolução de documentos.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal, arguindo:

1 – a nulidade do feito fiscal em razão do cerceamento ao direito de defesa por ausência de clareza das informações complementares por força do que dispõe o art. 36 da Lei nº 12.670/96;

2 – que não escriturou o exercício de 2004. Entretanto, atendeu, nos prazos previstos, o que determina o Decreto nº 27.710/05 referente aos exercícios de 2005 e 2006, através da DIEF.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação, uma vez que foi constatada a falta de escrituração no Livro Registro de Inventário nos períodos indicados pela autuação.

A autuada, após ter sido regularmente intimada, apresenta recurso voluntário, alegando:

I – a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, conforme dispõe o art. 33, XI e XII do decreto nº 25.468/99, cumulado com o art. 53, §3º do mesmo diploma legal, por não constar nos autos a base de cálculo sobre a qual foi calculada a multa aplicada;

II - a improcedência do feito fiscal, uma vez que a obrigação acessória fora cumprida através de um meio mais moderno, qual seja a entrega da DIEF.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária nº 323/2012, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Voluntário, dar provimento para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação contra contribuinte que deixou de escriturar o Livro Registro de Inventário referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, contrariando o que estabelece o art. 275 do RICMS – CE.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz analisar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa, por não constar nos autos, a base de cálculo sobre a qual foi calculada a multa aplicada.

Referida nulidade deve ser afastada. De acordo com a penalidade imposta pelo autuante, a base de cálculo da multa corresponde ao faturamento do estabelecimento do contribuinte do exercício anterior. Referida base de cálculo fora obtida através das DIEFs – Declaração de Informações Econômicas Fiscais, enviadas a SEFAZ, pelo próprio contribuinte. Portanto, de pleno conhecimento da parte.

Vale resaltar que a multa aplicada é autônoma e foi imposta em virtude do não cumprimento de uma obrigação acessória, ou seja, a não escrituração do Livro Registro de Inventário, infringindo o art. 275 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto ao mérito, algumas considerações deverem ser abordadas.

I – O Código Tributário Nacional, através do artigo 113, biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário, ditados pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória.

II - A criação da Dief objetivou simplificar as obrigações acessórias e buscou incorporar em um único documento, vários outros, como por exemplo: GIM, GIDEC, GIAME, e **entrega do inventário**, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte dos contribuintes.

Regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005 e posteriormente pela IN 27/2009, estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais.

Trata-se, portanto, de descumprimento de obrigação acessória, decorrente da legislação tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas.



Vale observar que os contribuintes do ICMS estão obrigados a manter a escrituração contábil e fiscal do inventário de mercadorias do seu estabelecimento, consoante determina o art. 260, IX do Decreto nº. 24.569/97:

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

(...)

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

Ressalta-se, ainda, que o art. 275 do RICMS, obriga os estabelecimentos à época do balanço, arrolar as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação.

Art. 275. O Livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

(...)

§6º - A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do balanço referido no caput ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

No caso em tela, a autuada deixou de escriturar no Livro Registro de Inventários as mercadorias existentes em seu estabelecimento nos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

Entretanto, cabe ressaltar que o art.6º do Decreto nº 28.267 de 05 de junho de 2006, estabeleceu que os contribuintes do ICMS obrigados à escrituração fiscal, em substituição a escrituração manual ou mecanizada dos livros fiscais de que tratam os incisos I, II, III, IV, IX, X e XI do art. 260 do Decreto nº 24.569/97, poderão, a partir de 1º de janeiro de 2005, utilizar a escrituração eletrônica na forma e modelos definidos na legislação específica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief.

Considerando que, em sua defesa, o contribuinte, anexa os recibos de entrega dos Inventários, referentes aos anos de 2005 e 2006 (fls. 28/33) e em consultas realizadas no sistema Dief (fl.s 56/57), constam as informações de que referidos inventários foram recepcionados, inclusive com a indicação de “*possui itens de inventário*”, entendendo que a infração cometida alcança apenas o exercício de 2004, devendo ser excluída da base de cálculo os períodos de 2005 e 2006, por força do que estabelece o art. 6º do Decreto nº 28.267/06”.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária nº 323/2012 (fls.58/60), ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Voluntário, dar provimento para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Aludido parecer, excluiu o exercício de 2004, tendo em vista a não obtenção através da GIM/DIEF, do faturamento da empresa referente ao exercício de 2003 (base de cálculo da multa para a não escrituração do Livro de Inventário de 2004). Entretanto, em consultas realizadas no sistema RATEIO, consta-se que referida informação foi prestada pelo próprio contribuinte, conforme documentos anexos.

Diante desses fundamentos, a Lei nº 12.670/96 cominou com uma penalidade específica a não escrituração do Livro Registro de Inventário, conforme estabelece a alínea "e" do inciso V do artigo 123, da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V - relativamente aos livros fiscais:

(...)

e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 329.980,21

MULTA (1%) R\$ 3.299,80

É o voto.



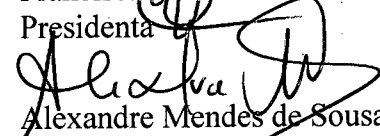
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **RESTAURANTE VELAS DO CUMBUCO LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

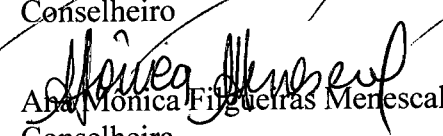
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, visto que as informações foram prestadas pelo próprio contribuinte. No mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, excluindo os exercícios de 2005 e 2006, tendo em vista que a empresa entregou o inventário através da DIEF, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Renan Moreno Timbó.

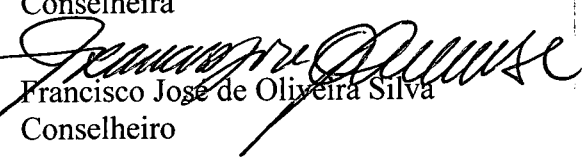
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2013.


Francisca Maria de Sousa
Presidenta

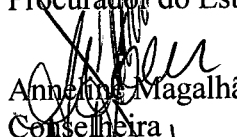

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

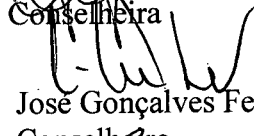

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

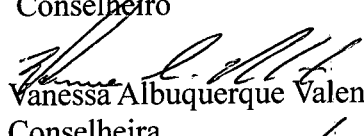

Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheira

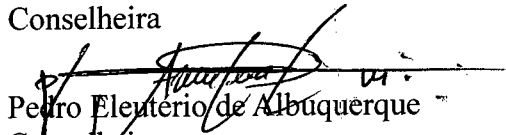

Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Nana Neto
Procurador do Estado


Annelise Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro